



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Fernando Silva, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Dr. Breno Mendel, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei Complementar de nº 1370/2025 de autoria do Vereador Dr. Santana que *"Dispõe sobre a aplicação dos mesmos percentuais de reajuste salarial concedidos aos servidores públicos municipais aos motoristas e monitores escolares contratados por intermédio dos Conselhos Escolares, e assegura condições mínimas de trabalho, inclusive quanto a intervalo, alimentação e espaço de descanso nas unidades escolares."*

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 30 de abril de 2025.

Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR/2024-2025



PARECER JURÍDICO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 1370/2025

Ementa: Dispõe sobre a aplicação dos mesmos percentuais de reajuste salarial concedidos aos servidores públicos municipais aos motoristas e monitores escolares contratados por intermédio dos Conselhos Escolares, e assegura condições mínimas de trabalho nas unidades escolares.

Autor: Vereador Dr. Santana

Relator: Vereador Dr. Breno Mendes – Fiscal do Povo

I. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 1370/2025, de autoria do Vereador Dr. Santana, dispõe sobre a aplicação dos mesmos percentuais de reajuste salarial concedidos aos servidores públicos municipais aos motoristas e monitores escolares contratados por intermédio dos Conselhos Escolares, e assegura condições mínimas de trabalho, inclusive quanto a intervalo, alimentação e espaço de descanso nas unidades escolares da rede pública municipal de Porto Velho.

O texto da proposição foi apresentado em três páginas físicas (documento e-DOC 62CEE3DF), mas **sem a devida juntada da justificativa**, contrariando o artigo 132, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho.

1. NOTA TÉCNICA SOBRE A INSTRUÇÃO DO PROJETO

De acordo com o Regimento Interno da Casa Legislativa, toda proposição legislativa deve ser acompanhada de sua respectiva **justificativa**, demonstrando o interesse público, os fundamentos legais e a motivação para sua apresentação.

Diante da ausência da justificativa no processo físico, esta relatoria **procedeu à consulta no portal oficial e-PMPV**, onde, após busca pelo número de protocolo, foi localizada a **Justificativa do Projeto de Lei** sob o documento eletrônico e-DOC D5D322DB, disponível em:

[https://epmpv.portovelho.ro.gov.br?a=consultaPublica&f=pesquisaPublicaDocumento&filter\[edoc\]=D5D322DB](https://epmpv.portovelho.ro.gov.br?a=consultaPublica&f=pesquisaPublicaDocumento&filter[edoc]=D5D322DB)

Com base nesse documento complementar, a análise prosseguiu de forma completa e fundamentada.

Eis o necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa



A matéria insere-se na competência legislativa do Município, conforme o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais no que couber.

A relação contratual entre os Conselhos Escolares e os profissionais de transporte e apoio escolar está vinculada à política educacional municipal, cuja execução é descentralizada por meio dessas entidades. Nessa medida, a Câmara Municipal possui competência para propor normas que, sem interferir diretamente no regime jurídico da administração pública, tratem da regulamentação dos serviços prestados no âmbito do sistema educacional local.

2. Constitucionalidade e legalidade do projeto

A proposta não promove criação de cargos, funções, aumento direto de vencimentos de servidores públicos nem reorganização administrativa do Executivo, afastando-se, portanto, da exigência de iniciativa privativa do Prefeito Municipal prevista no artigo 61, §1º, II da Constituição Federal.

Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 878.911/DF (Tema 917 de Repercussão Geral), é constitucional a iniciativa parlamentar que acarrete aumento de despesa, desde que não interfira na estrutura administrativa do Poder Executivo.

A proposta em análise, no entanto, embora juridicamente possível, **carece de elementos mínimos de segurança jurídica para sua implementação prática**. O texto menciona a aplicação dos "mesmos percentuais de reajuste salarial concedidos aos servidores públicos" aos motoristas e monitores contratados via Conselhos Escolares, mas **não apresenta qualquer referência aos valores atualmente praticados**, nem evidencia qual será o impacto dessa equiparação. Tampouco informa o valor dos repasses realizados pelo Município aos Conselhos Escolares, nem se esses repasses já contemplam margem para reajuste.

Essa ausência de clareza compromete a análise da juridicidade material da norma, por dificultar a aferição da exequibilidade da proposta no âmbito contratual e orçamentário.

3. Impacto financeiro e responsabilidade fiscal

A proposição prevê no artigo 4º que as despesas decorrentes da sua aplicação correrão à conta das dotações orçamentárias próprias. No entanto, **não acompanha estimativa de impacto financeiro, nem demonstra que a medida está compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, exigências previstas no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A ausência de tais elementos configura **grave omissão técnica**, especialmente em se tratando de matéria que acarreta aumento indireto de despesa obrigatória — por



exigir revisão de contratos em vigor e possível suplementação orçamentária por parte do Poder Executivo, a fim de cobrir eventuais diferenças entre o que é atualmente pago pelos Conselhos Escolares e o novo valor decorrente da equiparação proposta.

Não se trata, portanto, de norma meramente declaratória de direitos, mas sim de proposição com efeitos financeiros concretos e obrigatórios, sem qualquer base numérica que permita sua aferição ou absorção pelo orçamento público municipal.

A ausência dessa compatibilidade fiscal compromete a legalidade da proposta e pode, caso aprovada, ensejar questionamento por parte dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

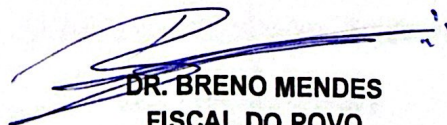
III. CONCLUSÃO

Embora a iniciativa legislativa encontre respaldo constitucional e se motive por relevantes razões de justiça social e valorização profissional, o projeto apresenta **vício de natureza orçamentária e técnica**, por não demonstrar a viabilidade da sua aplicação à luz da legislação fiscal vigente.

A ausência de estimativa de impacto financeiro, de análise comparativa entre os valores atualmente praticados e os que se pretende aplicar, bem como a falta de indicação precisa de fonte de custeio e de estudo contratual, **impedem o reconhecimento da regularidade jurídica da proposta em sua forma atual.**

Dessa forma, este Relator entende que o **Projeto de Lei Complementar nº 1370/2025 não está apto a tramitar em sua versão original, recomendando-se o seu aprimoramento técnico, com a inclusão dos elementos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**, a fim de que possa ser reavaliado por esta Comissão.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 09 de maio de 2025


DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO
VEREADOR - AVANTE



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei Complementar n.1370/2025

Autoria: Vereador Dr. Santana

Assunto: "Dispõe sobre a aplicação dos mesmos percentuais de reajuste salarial concedidos aos servidores públicos municipais aos motoristas e monitores escolares contratados por intermédio dos Conselhos Escolares, e assegura condições mínimas de trabalho, inclusive quanto a intervalo, alimentação e espaço de descanso nas unidades escolares."

PARECER Nº 10/2025

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025**, após análise da relatoria do Vereador Dr. Santana, opina desfavoravelmente ao presente Projeto de Lei Complementar (Projeto de Lei Complementar nº1370/2025, de autoria do Vereador Dr. Santana) entendendo pela inconstitucionalidade e antijuricidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua rejeição.

Pelo exposto, somos pela rejeição da matéria, o que se constitui em PARECER desta Comissão, s.m.j.

Gerência das Comissões, 12 de maio de 2025.

Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
- 2025 -

Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2025 -

Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
- 2025 -